DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Não há norma legal ou jurisdicional rígida a determinar a percentagem mínima a ser paga como honorários de advogado em favor do expropriado no caso de desapropriação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro *versus* União Federal
Recurso Extraordinário n.º 38.619 — Relator: Sr. Ministro

VILLAS BÔAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 38.619, do Distrito Federal, recorrente Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro e recorrida a União Federal:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, não conhecer do recurso, *ut* notas taquigráficas.

Custas *"ex lege"*.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1958. — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *A. Villas Bôas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Villas Bôas: — Fixando em Cr$ 22.680.000,00 (vinte e dois milhões seiscentos e oitenta mil cruzeiros) a indenização que a União deve pagar à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, ordenou o Egrégio Tribunal o acréscimo de 5% para honorários de advogado.

O recurso visa à elevação da percentagem, porque aquela fôra atribuída com violação do art. 1.059 do Código Civil e do art. 141, § 16, da Constituição, e em contradição com a jurisprudência.

A União ofereceu defesa.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República opinou pelo não conhecimento do apêlo.

VOTO

O Sr. Ministro Villas Bôas — Não há normal legal nem regra jurisprudencial rígida a determinar a quantia mínima a ser paga, a título de honorários advocatícios, em qualquer ação, por efeito da condenação do réu.

Os Tribunais fazem atribuições em 10%, 15% ou 20%, sôbre o valor da causa.

No caso, houve razão para a baixa da percentagem, influindo como dados da redução o vulto do ressarcimento e a facilidade do desempenho do mandato, pois não houve oposição séria à demanda.

Isso significa que o arbitramento resultou, *bono modo*, de circunstâncias de fato.

Como disse, se há julgados que estabelecem taxas elevadas, nêles não se divisa nenhuma proibição a que, por exceção, se dê menos ou se adote mesmo outro critério de remuneração.

Não há, em verdade, ofensa à lei ou conflito jurisprudencial a compor.

Não conheço do recurso, para o qual não encontro fundamento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, por acôrdo de votos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas Bôas — Relator, Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hannemann Guimarães e Ribeiro da Costa que presidiu o julgamento na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Presidente da Turma. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.